

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ....ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP****HABEAS CORPUS C/C LIMINAR**

Pelas razões que passa a expor:

O Requerente é proprietário do veículo Marca: I/SINOTRU, Modelo: A7 H4X2 38OM, Chassi: LZZ5CCSC5CA715795, Ano: 2012, Modelo: 2012, Renavan: 01091167351, Placa: FBQ4665, conforme documentos juntados nesse Requerimento.

Destarte informar que o PACIENTE executa a função de AGREGADO a anos e nunca houve nada que o desabonasse.

Por possuir “cavalo mecânico” e já ter transportado anteriormente para a empresa ACM Transportes, carga para a Cidade de Brasília, foi convidado para AGREGAR seu veículo e carregar para Belém/PA.

Após tratativas com a empresa ACM Transportes, na pessoa do Sr. Roger, ficou acertado que o Paciente iria somente retirar a “CARRET” da empresa ACM Transportes na empresa Binho Transportes, sito Rua João Ranieri, s/n, em Guarulhos, e entregar no a Contratante, ACM Transportes na Avenida Álvaro Guimaraes, 1.699 São Bernardo do Campo.

Importante informar que a “CARRETA” foi coletada com carga da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, e conforme o acordado com a Contratante ACM TRANSPORTES, foi entregue juntamente com as notas fiscais no endereço mencionado para seguir viagem com o motorista da contratante. O tempo estimado para a entrega no destino seria aproximadamente de 3 (três) dias para ida e 3 (três) dias para o retorno.

O frete acordado entre a contratante ACM TRANSPORTES e o Paciente foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a ser pago na devolução do veículo.

Destarte informar que, antes do PACIENTE retornar a empresa ACM TRANSPORTES para retirar o seu “cavalo mecânico” o qual AGREGOU a empresa ACM TRANSPORTES, recebeu ligação do Sr. Richard da empresa STAR LOG, empresa a qual contratou os serviços da empresa ACM TRANSPORTES questionando onde estava sua carga.

Ao responder para o cliente STAR LOG, que desconhecia pois não estava seguindo viagem com a carga, pois havia AGREGADO seu veículo para a empresa ACM TRANSPORTES, solicitou que este entrasse em contato com a empresa afim de saber o desfecho da entrega.

Giz-se que logo após a ligação, o Paciente dirigiu-se a empresa ACM TRANSPORTES afim de saber se seu veículo já tinha retornado, quando para sua surpresa, **deparou-se com ele parado no pátio da empresa.**

O Paciente questionou ao Sr. Roger da empresa ACM TRANSPORTES porquê seu veículo e carga ainda estavam no pátio, quando recebeu a resposta que estava com problemas de pagamento.

O Paciente sinalizou que não poderia ficar com seu veículo parado, e que queria receber pelo combinado, quando ouviu que não haveria pagamento pois o veículo ainda não havia VIAJADO, quando de imediato o Paciente retirou seu veículo das dependências da empresa ACM TRANSPORTES, sem receber.

Após o ocorrido o Paciente agregou seu veículo em outra empresa, dando sequência aos serviços.

Ocorre que o paciente foi **LICENCIAR** seu veículo e para sua surpresa soube que não poderia FAZER pois possuía uma QUEIXA/DELITO no CEPOL por APROPRIAÇÃO INDÉBITA, conforme Boleim de Ocorrência da 2ª. DP de Mogi das Cruzes/SP, efetuado em 19/09/2018 pelo Sr. Richard Costa da empresa Start Log.

Após ciência do ocorrido, sem ENTENDER o que estava ocorrendo, o Paciente de imediato tentou contato com a “suposta vítima” porém sem êxito.

Destarte que, tentou contato com o Sr. Roger da empresa ACM TRANSPORTES, o qual havia o contratado, porém também não logrou êxito.

O Paciente, querendo entender o que estava ocorrendo, dirigiu-se até a 2ª. D.P de Mogi das Cruzes para esclarecer o ocorrido. Ao chegar, solicitou conversar com o DELEGADO da 2ª. D.P, porém foi informado que este não lhe atenderia.

Após tantas tentativas para a RESOLUÇÃO do ocorrido e sem êxito, o Paciente nomeou patrono o qual dirigiu-se até o 2ª D.P de Mogi das Cruzes afim de SOLICITAR o desbloqueio do VEICULO para licenciamento, quando ouviu da autoridade Policial que o faria caso TROUXESSE o veículo para perícia.

**Nessa vertente sabemos que o DESBLOQUEIO cabe a autoridade a qual o efetuou.**

Destarte que o patrono do Paciente retornou em 30/10/2018 a 2. D.P de Mogi das Cruzes, munido de REQUERIMENTO formal, solicitando o DESBLOQUEIO do veículo para licenciamento, porém foi informado que este deveria ocorrer no Cinetran.

**Ressalta-se que o patrono do Paciente ainda em 30/10/2018 deslocou até o CINETRAN, e conforme explanado e sabido, a AUTORIDADE POLICIAL QUE EFETUOU O BLOQUEIO É A CABIVEL PARA DESFAZE-LO.**

Cabe ressaltar que:

1. O paciente AGREGOU somente seu “cavalo mecânico“ para a empresa ACM TRANSPORTES, e desconhece de qualquer APROPRIAÇÃO INDEBITA que possa ter ocorrido.
2. O paciente espontaneamente compareceu na 2ª. Delegacia de Polícia Federal da Comarca de MOGI DAS CRUZES sozinho para obter mais informações sobre o BOLETIM DE OCORRENCIA, pois sabe que não praticou NENHUM DELITO, porém não foi recebido pelo Delegado.
3. O paciente desconhece literalmente se houver algum tipo de APROPRIAÇÃO INDEBITA, como consta no Boletim de Ocorrência. Somente agregou seu veículo, carregou no local indicado pela empresa Contratante e deixou seu veículo com a carreta para seguir viagem com outro motorista. Como já explanado, já havia em outra circunstância AGREGADO seu veículo para a mesma empresa.
4. É notório, que em ato contínuo na esfera de acareação, ao PACIENTE foi imputado condições de culpabilidade.

5. Totalmente adversas ao ato delituoso, cabalmente fica demonstrado, que cabe a empresa ACM TRANSPORTES todas as evidências, e conseqüentemente, não existe delito por parte do PACIENTE.
6. Ocorre, no entretanto, que o Boletim de Ocorrência: 3519/2018 de 19/09/2019 "omite-se" consubstancialmente os fatos. Cita o veículo do paciente com possível participação, mas em momento algum faz provar da efetivação do delito.
7. Causa estranheza, contudo, a investida dos agentes policiais os quais NÃO QUISERAM receber o PACIENTE quando este soube da QUEIXA DELITO, e sequer manifestaram interesse na " causa ".
8. Ademais, dupla estranheza, causa a necessidade de QUEIXA DELITO sem que para tal exista qualquer motivo para arrolar o PACIENTE, visto que os serviços foram ajustados entre as empresas START LOG e ACM TRANSPORTES
9. Cabe enfatizar que posteriormente o PACIENTE soube que a carga foi devolvida pela empresa ACM TRANSPORTES, empresa a qual ele AGREGOU seu veículo. Mesmo tendo esse retorno e indo procurar tanto a suposta vítima como o seu contratante, ambos se não quiseram ajuda-lo para a solução para seu problema.
10. Como já relatado, o PACIENTE quando teve conhecimento da carreta parada no pátio da empresa ACM TRANSPORTES, tirou de imediato seu veículo, agregando-o em outra empresa, pois é sua única fonte de renda.
11. Giz-se que, o veículo encontra-se viajando com carga de terceiros, como de costume, porém LICENCIADO até a data de 31/10/2018.
12. Estranheza nos fez saber que o " veículo " do PACIENTE foi BLOQUEADO mediante o Boletim de Ocorrência lavrado pela suposta vítima em 19/09/2018.
13. Cabe ressaltar que o B.O tem caráter UNILATERAL é que só possui a versão da vítima, induzindo o Delegado de polícia a erro.
14. Há de se constatar que até o **INQUERITO POLICIAL**, são "**MEROS FATOS**" sem CONSTATAÇÃO, e também, pela demanda da delegacia de polícia, não foi nem instaurado.
15. O paciente além de poder responder por QUEIXA/DELITO de **APROPRIAÇÃO INDEBITA** poderá ainda ter seu veículo, apreendido por autoridade POLICIAL em função do BLOQUEIO sem a devido INQUERITO POLICIAL.

16. O aludido BLOQUEIO do veículo foi feito de forma PRECIPITADA pelo referido 2ª. Departamento de Policia de Mogi das Cruzes, de forma PREMATURA por haver somente a versão da vitima e a falta do INQUERITO POLICIAL.
17. O não desbloqueio do VEICULO pela autoridade policial que o efetuou, conota 'abuso de poder', pois conforme informações do próprio 2ª. DP não houve ainda INQUERITO INSTAURADO.
18. Há de se ressaltar ainda que a DEVIDA CARGA foi entregue como é de conhecimento do Paciente, porém a possível vítima negou-se a passar informações.
19. Não há PROVA CABAL para tal BLOQUEIO DO VEICULO

### **CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO**

1. Os dispositivos de ordem Constitucional e legal, sob o prisma, eminentemente jurídico, militam em favor do paciente. Nada obsta o HABEAS CORPUS, preventivamente impetrado.

A Jurisprudência já assentou que:

**"Só é possível a concessão do Habeas Corpus preventivo, quando o paciente demonstra de forma convincente que está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir." (ob. citada, pág. 162).**

**"Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal que, "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou ABUSO DE PODER".**

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a contrariedade do princípio constitucional, que assim expressa-se "in verbis":

**"DE ACORDO COM O SFT, A DECISÃO CONDENATÓRIA, APROVADA EXCLUSIVAMENTE**

NO INQUÉRITO POLICIAL, CONTRARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO." (RT 67/74). Não se objetiva, evidente, tolher as ações da autoridade: quer-se evitar, é certo, as arbitrariedades. Iminente, na lição de Plácido e Silva e "... estar presente o que se teme ou que se espera ..." (Vocabulário, edição forense, pág. 411). O paciente não espera. Mas teme... Os atos, objetivamente demonstrados, por parte da autoridade apontada como coator, conduzem ao raciocínio expendido.

### O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Ocorrerá apropriação indébita no momento em que o agente apoderar-se de coisa alheia móvel, cuja posse ou a detenção lhe tenha sido confiada licitamente por outrem, sem vícios. O agente passa a atuar como se da coisa fosse dono, negando-se a restituí-la ao verdadeiro proprietário ou negociando-a com terceira pessoa.

Conforme documentação juntada nesse Habeas Corpus, o Paciente é o verdadeiro proprietário desse cavalo mecânico.

Nesse sentido é a redação do artigo 168 do Código Penal:

**Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Como é de se observar, pretende o tipo penal proteger o patrimônio. Qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo no crime de apropriação indébita, **desde que tenha a posse ou a detenção lícita da coisa**, mas não a devolve ao seu dono quando solicitada ou a negocie como se dono fosse.

### DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE REJEITAR UMA ACUSAÇÃO DESCOMPROMISSADA COM A VERDADE DOS FATOS IMPUTADOS

A persecução penal destina-se à busca da verdade real. Com isso, os elementos colhidos no inquérito policial servem a demonstrar a materialidade do fato e respectiva autoria delitiva, Portanto, é patente o nexu entre o conteúdo dos autos do inquérito policial e aquilo que venha a narrar a denúncia

Em palavras simples, a denúncia precisa ser fidedigna ao que se demonstrou, ao longo do **trabalho investigatório** realizado pela polícia judiciária (e.g., pelo Departamento de Polícia Federal). Daí a lei processual penal mostrar-se expressa, ao determinar no artigo 41, do Código de Processo Penal, que se deve formular a acusação mediante a “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”.

Confiram-se a doutrina abalizada do **D. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>2</sup> e a jurisprudência do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>3</sup>:**

“A exigência legal de a Denúncia criminal conter a descrição pormenorizada da conduta do indivíduo acusado é um freio à imaginação, à criatividade ou ao abstracionismo em matéria de incriminação, evitando que os legítimos pendores intelectuais dos membros do Parquet os conduzam a produzir peças que não guardem estrita adequação a fatos; e isso tem a função primária de ensejar o exercício jurisdicional penal de forma segura, portanto, justa. Ademais, a exposição circunstanciada dos fatos sempre esteve associada, na tradição dos estudos processuais penais, no Brasil e em outros países, ao direito de ampla defesa que é consectário da ação penal, entendendo-se que a falta dessa descrição pormenorizada ou mesmo a presença de descrição defeituosa, fantasiosa ou incompleta, além de tolher a jurisdição penal, sacrifica o pleno exercício das prerrogativas defensivas”. “A imputação penal não pode ser a expressão arbitrária da vontade pessoal do órgão acusador. A válida formulação de denúncia penal supõe a existência de base empírica idônea, apoiada em prova lícita, sob pena de o exercício do poder de acusar – consideradas as graves implicações de ordem ético-jurídica que dele decorrem – converter-se de abuso estatal. Precedentes” (STF, 2ª T., HC 80.542-6, Rel. Min. Celso de Mello – j. 15.05.2001)

**FINALMENTE**

Ante todos os fatos expostos, documentos juntados e pelos permissivos legais, assim como respaldo Jurisprudencial e Doutrinário, em favor do PACIENTE, a concessão da **FALTA DE JUSTA CAUSA** decorrente por **ILEGALIDADE** ou **ABUSO DE PODER**

Que seja **EXPEDIDO OFICIO** ao **DETRAN** em caratê liminar para **DESBLOQUEIO DO VEICULO**.

A defesa **PUGNA** pelo presente Inquérito Policial.

Termos em que, com os documentos juntos, já referidos no corpo desta petição,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

**CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO**  
**OAB/ 414/873**